

**Ofício nº 15/2016**

Brasília, 03 de maio de 2016.

A Sua Excelência a Senhora

**NILMA LINO GOMES**

Ministra do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

Com cópia para

A Sua Excelência o Senhor

**ROGÉRIO SOTTILI**

Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

**Assunto: Alterações no decreto 8724/2016 de 27 de abril de 2016 – Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**

Nós, organizações da sociedade civil e movimentos sociais abaixo assinados, viemos por meio deste sugerir alterações no decreto nº 8724 de 27 de abril de 2016, que instituiu o Programa de Proteção aos Direitos Humanos. O referido decreto possui alguns problemas centrais que precisam, urgentemente, serem analisados. A manutenção do decreto tal como ele se encontra pode comprometer a política nacional de proteção e não servir como instrumento que traga efetividade ao PPDDH.

**1. Da finalidade do PPDDH:**

O artigo 1º do decreto institui o programa de proteção e determina que o mesmo teria, como finalidade, “*articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos*”.

Essa finalidade é restrita e está em dissonância inclusive com o decreto 6.044/2007 que cria a política nacional de proteção. Veja-se:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, na forma do Anexo a este Decreto, que tem por finalidade estabelecer **princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.**

Restringir o alcance do PPDDH às pessoas em situação de ameaça, tal como previsto no decreto 8724, contraria a resolução 53/144 da ONU. O próprio manual de procedimentos do PPDDH, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos em parceria com a sociedade civil e outros órgãos públicos, determina o alcance da política e do programa na seguinte forma:

O PPDDH tem como objetivo dar proteção e assistência a pessoa, grupo, organização ou movimento social que trabalhe com a promoção e defesa dos Direitos Humanos e que, devido à sua atuação, esteja em situação de risco e vulnerabilidade. Essas violações se caracterizam por qualquer atentado à atividade pessoal ou institucional do defensor de Direitos Humanos ou de organização e movimento social, bem como sobre familiares ou pessoas de sua convivência. Elas podem ser crimes tentados ou consumados como homicídio, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal e arbitrária, falsa acusação, além de retaliações de natureza política, religiosa, econômica, cultural, de origem, etnia, gênero, orientação sexual, cor, raça e idade.

Por essas razões, a finalidade do PPDDH prevista no referido decreto deve ser alterada para que esteja em consonância com legislações internacionais, bem como com o decreto que institui a política nacional de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos e o manual de procedimentos.

## **2. Do conselho deliberativo do PPDDH:**

O artigo 3º estabelece a competência e composição do conselho deliberativo do PPDDH. Sob esse aspecto, o decreto editado é confuso e pouco democrático, uma vez que exclui a participação da sociedade civil deste órgão.

Toda discussão sobre a implementação da política de proteção no Brasil foi elaborada, ao longo dos anos, com intensa participação da sociedade civil. Por essa razão, para que novos passos sejam feitos para avançar nesta política, é fundamental não apenas que ouvir sociedade civil, como também utilizar de referência os documentos já produzidos sobre o assunto.

Nesse sentido, o manual de proteção a defensores de direitos humanos determina que o conselho deliberativo do PPDDH deveria ter composição paritária entre órgãos do governo e da sociedade civil. O decreto 8724/2016, por sua vez, apenas determina que o conselho será composto por 02 (dois) membros da SDH e 01 (um) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Esse vício precisa ser sanado, estabelecendo-se a **composição paritária do conselho deliberativo do PPDDH entre governo e sociedade civil**, tal como previsto no referido manual de procedimentos.

Essa direção de criar um espaço não paritário chama a atenção das organizações que acompanham o PPDDH, inclusive porque esta não tem sido a experiência de criação de outros órgãos colegiados no Brasil. Nesta mesma semana, por exemplo, foi criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (CONFOCO), instituído pelo Decreto 8726, de 04 de abril de 2016, que regulamenta a Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, em que ficou definido o caráter de órgão paritário com 11 (onze) representantes titulares e 11 (onze) suplentes para o Estado e para as organizações da Sociedade Civil.

### **3. Sugestão de redação final de novo decreto:**

Por essa razão, de acordo com as questões acima apresentadas, a nova redação do decreto ficaria da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com a finalidade de **articular medidas para a proteção e assistência às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos que, devido à sua atuação em defesa, promoção, reparação de direitos humanos, estejam em situação de risco e vulnerabilidade.**

**I - Considera-se Defensora e Defensor de Direitos Humanos qualquer pessoa, grupo, organização ou movimento social.**

**§ 1º. As medidas de proteção poderão ser estendidas aos familiares ou pessoas de convivência da Defensora e Defensor de Direitos Humanos.**

**II - Considera-se em situação de risco ou vulnerabilidade, para os fins do disposto no caput, qualquer atentado à atividade pessoal ou institucional, podendo ser crimes tentados ou consumados como homicídio, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal e arbitrária, falsa acusação, além de retaliações de natureza política, religiosa, econômica, cultural, de origem, etnia, gênero, orientação sexual, cor, raça e idade.**

Art. 2º O PPDDH será executado, prioritariamente, por meio de cooperação, firmada, voluntariamente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de articular medidas que visem à proteção da Defensora e Defensor de Direitos Humanos para:

I - proteger sua integridade pessoal; e

II - assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e com entidades e instituições públicas e privadas visando a execução do PPDDH.

Art. 3º Fica criado o Conselho Deliberativo do PPDDH, **órgão colegiado paritário**, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com a finalidade de coordenar o PPDDH em âmbito federal.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo do PPDDH:

I - formular, monitorar e avaliar as ações do PPDDH;

II - definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para execução do PPDDH;

III - deliberar sobre ingresso no PPDDH da Defensora e Defensor de Direitos Humanos ameaçados; e

IV - deliberar sobre desligamento do PPDDH da Defensora e Defensor de Direitos Humanos ameaçados.

**§ 2º O Conselho Deliberativo do PPDDH será composto por:**

**I - dois representantes da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, sendo um deles o coordenador; e**

**II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.**

**III - um representante do Ministério Público Federal;**

**IV - um representante do Conselho Nacional de Justiça;**

**V - Cinco representantes titulares e cinco representantes suplentes de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de abrangência nacional.**

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV serão indicados pelo titular dos órgãos a que estiverem vinculados.

§ 2º As organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de que trata o inciso V serão escolhidos conforme procedimento estabelecido no regimento interno do Conselho Deliberativo do PPDDH, assegurada a publicidade na seleção.

§ 3º A primeira seleção de que trata o § 2º será definida em ato do Ministro de Estado do Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, a ser editado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo do PPDDH serão designados em ato do Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

§ 5º O Conselho Deliberativo de que trata o caput poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e

**privadas, além de representantes de programas estaduais de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos e outros conselhos de políticas públicas.**

**§ 6º A participação no Conselho Deliberativo de que trata o caput é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.**

**Art. 4º. Caberá ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Deliberativo.**

**Parágrafo único. Para cumprimento de suas funções, o Conselho Deliberativo do PPDDH contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.**

Art. 5º O Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Nilma Lino Gomes*

#### **4. Considerações finais**

Ainda há muito que se fazer para avançar na política nacional de proteção, bem como no aperfeiçoamento do programa nacional de proteção. Contudo, consideramos que as resoluções dos problemas acima apontados no decreto 8724/2016 são condições básicas para que não retrocedamos nessa pauta.

Assinam:

Ação Educativa - Assessoria, Pesquisa e Informação

ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais –  
ABGLT

ABONG – Associação Brasileira de Organizações não Governamentais

AHOMAR - Associação Homens e Mulheres do Mar da Baía de Guanabara

AMB - Articulação de Mulheres Brasileiras

AMNB - Articulação das Organizações de Mulheres Negras Brasileiras

Artigo 19

Anced - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

Brigadas Populares

CDDH Serra - Centro de Defesa dos Direitos Humanos

CDVHS - Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza

CEAP - Centro de Educação e Assessoramento Popular

CENDHEC - Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CIMI - Centro Indigenista Missionário

Comunidade Baha`i do Brasil

Conectas - Direitos Humanos

Coletivo Feminino Plural

CONIC - Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CRIOLA

ENEGRECER - Coletivo Nacional de Juventude Negra

FASE - Federação de Órgãos de Assistência Social e Educacional

FIAN Brasil - Rede de Informação e Ação pelo Direito Humano a se Alimentar

GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra

Grupo Tortura Nunca Mais

Grupo Dom da Terra

IBASE - Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas

INESC - Instituto de Estudos Sócioeconômicos

Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH

Instituto PÓLIS - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais

Intervozes - Coletivo de Comunicação Social

Justiça Global Brasil

MEB - Movimento de Educação de Base

MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens

MMC - Movimento das Mulheres Camponesas

MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos

MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

Movimento Nacional da População de Rua

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Ordem dos Advogados do Brasil – CDH-CF

Plataforma de Direitos Humanos Dhesca Brasil

Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos

Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico

Relatoria de Direitos Humanos e Povos Indígenas

SDDH - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos

Sempre Mulher – Instituto sobre Relações Raciais

SMDH - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

Terra de Direitos.

Vera Paiva, membro do CNDH, presidente do Conselho de Direitos Humanos no Conselho Federal de Psicologia e professora da Universidade de São Paulo.